

A proteção de dados como direito fundamental de mulheres vítimas de violência digital: análise jurídico-constitucional e interseccional

Data protection as a fundamental right of women victims of digital violence: legal-constitutional and intersectional analysis

La protección de datos como derecho fundamental de mujeres víctimas de violencia digital: análisis jurídico-constitucional e interseccional

La protection des données comme droit fondamental des femmes victimes de violence numérique : analyse juridico-constitutionnelle et intersectionnelle

La protezione dei dati come diritto fondamentale delle donne vittime di violenza digitale: analisi giuridico-costituzionale e intersezionale

Luciana Sabbatine Neves

Doutoranda em Direito público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Mestra em Direitos humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Embaixadora do Instituto Próvitima; Coordenadora Geral do Projeto Humanitas — OAB Guarulhos; Advogada;
E-mail: luneves@yahoo.com.

Fernanda Beatriz Monteiro Paes Gouvêa Barutti de Oliveira

Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Advogada; Fisioterapeuta;
E-mail: bbaruttiadvocacia@gmail.com.

Data do envio: 06/08/2025

Data do aceite: 05/11/2025

A proteção de dados como direito fundamental de mulheres vítimas de violência digital: análise jurídico-constitucional e interseccional

Data protection as a fundamental right of women victims of digital violence: legal-constitutional and intersectional analysis

la protección de datos como derecho fundamental de mujeres víctimas de violencia digital: análisis jurídico-constitucional e interseccional

la protection des données comme droit fondamental des femmes victimes de violence numérique : analyse juridico-constitutionnelle et intersectionnelle

La protezione dei dati come diritto fondamentale delle donne vittime di violenza digitale: analisi giuridico-costituzionale e intersezionale

Sumário: Introdução; 1. A obra de Kimberlé Crenshaw acerca da interseccionalidade e vulnerabilidades digitais: uma perspectiva crítica sobre a efetivação de direitos; 2. Violência on-line contra mulheres e meninas como sinônimo ou subtipo de violência contra a mulher; 3. A proteção de dados como direito fundamental no Brasil; 4. Violência digital e grupos vulnerabilizados: entre invisibilidades normativas e demandas emergentes; 5. Protocolos interseccionais e capacitação de operadores do Direito: caminhos para a concretização da proteção de dados como direito emancipatório; Considerações Finais; Referências.

RESUMO

A violência digital contra mulheres e meninas se configura como uma violação multidimensional de direitos fundamentais, exigindo uma análise biopsicossocial e jurídica que articule a proteção de dados pessoais, as garantias constitucionais e as intersecções de gênero, raça e classe. O presente artigo examina a proteção de dados como direito fundamental no contexto da violência digital contra mulheres e meninas, sob a perspectiva do constitucionalismo contemporâneo e da teoria interseccional. Partindo de referenciais como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Constituição Federal de 1988 e os estudos de Kimberlé Crenshaw, busca-se demonstrar como a ausência de mecanismos eficazes de tutela pode agravar a vulnerabilidade de mulheres e meninas expostas a ataques virtuais. Conclui-se pela necessidade de uma interpretação constitucional expansiva que incorpore a dimensão interseccional na regulação da proteção de dados.

Palavras-chave: Proteção de dados; Violência digital; Direitos e Garantias Fundamentais; Interseccionalidade; Constitucionalismo.

ABSTRACT

Digital violence against women and girls constitutes a multidimensional violation of fundamental rights, requiring a biopsychosocial and legal analysis that articulates personal data protection, constitutional guarantees, and the intersections of gender, race, and class. This article examines data protection as a fundamental right in the context of digital violence against women and girls, from the perspective of contemporary constitutionalism and intersectional theory. Drawing on frameworks such as the General Data Protection Law (LGPD), the 1988 Federal Constitution, and the studies of Kimberlé Crenshaw, the article seeks to demonstrate how the absence of effective protection mechanisms can exacerbate the vulnerability of women and girls exposed to cyberattacks. The article concludes that an expansive constitutional interpretation that incorporates the intersectional dimension into data protection regulation is necessary.

Keywords: Data protection; Digital violence; Fundamental Rights and Guarantees; Intersectionality; Constitutionalism.

RESUMEN

La violencia digital contra mujeres y niñas se configura como una violación multidimensional de derechos fundamentales, requiriendo un análisis biopsicosocial y jurídico que articule la protección de datos personales, las garantías constitucionales y las intersecciones de género, raza y clase. Este artículo examina la protección de datos como un derecho fundamental en el contexto de la violencia digital contra mujeres y niñas, bajo la perspectiva del constitucionalismo contemporáneo y la teoría interseccional. Basándose en referencias como la Ley General de Protección de Datos (LGPD), la Constitución Federal de 1988 y los estudios de Kimberlé Crenshaw, se busca demostrar cómo la ausencia de mecanismos efectivos de protección puede agravar la vulnerabilidad de mujeres y niñas expuestas a ataques virtuales. Se concluye la necesidad de una interpretación constitucional expansiva que incorpore la dimensión interseccional en la regulación de la protección de datos.

Palabras clave: Protección de datos; Violencia digital; Derechos y Garantías Fundamentales; Interseccionalidad; Constitucionalismo.

RÉSUMÉ

La violence numérique à l'encontre des femmes et des filles constitue une violation multidimensionnelle des droits fondamentaux, nécessitant une analyse biopsychosociale et juridique qui articule la protection des données personnelles, les garanties constitutionnelles et les interconnexions liées au genre, à la race et à la classe sociale. Cet article examine la protection des données en tant que droit fondamental dans le contexte de la violence numérique à l'encontre des femmes et des filles, sous l'angle du constitutionnalisme contemporain et de la théorie intersectionnelle. En s'appuyant sur des références comme la Loi Générale sur la Protection des Données (LGPD), la Constitution Fédérale de 1988 et les travaux de Kimberlé Crenshaw, il cherche à démontrer comment l'absence de mécanismes de protection efficaces peut aggraver la vulnérabilité des femmes et des filles exposées aux attaques virtuelles. Il est conclu que la nécessité d'une interprétation constitutionnelle élargie qui intègre la dimension intersectionnelle dans la régulation de la protection des données est impérative.

Mots-clés: Protection des données; Violence numérique; Droits et Garanties Fondamentaux; Intersectionnalité; Constitutionnalisme.

RIASSUNTO

La violenza digitale contro donne e ragazze si configura come una violazione multidimensionale dei diritti fondamentali, richiedendo un'analisi biopsicosociale e giuridica che unisca la protezione dei dati personali, le garanzie costituzionali e le intersezioni di genere, razza e classe. Il presente articolo esamina la protezione dei dati come diritto fondamentale nel contesto della violenza digitale contro donne e ragazze, attraverso la prospettiva del costituzionalismo contemporaneo e della teoria intersezionale. Facendo riferimento alla Legge Generale sulla Protezione dei Dati (LGPD), alla Costituzione Federale del 1988 e agli studi di Kimberlé Crenshaw, si cerca di dimostrare come l'assenza di strumenti efficaci di tutela possa aumentare la vulnerabilità di donne e ragazze esposte ad attacchi virtuali. Si conclude che è necessaria un'interpretazione costituzionale espansiva che includa la dimensione intersezionale nella regolamentazione della protezione dei dati.

Parole chiave: Protezione dei dati; Violenza digitale; Diritti e Garanzie Fondamentali; Intersezionalità; Costituzionalismo.

Introdução

O contexto contemporâneo da Sociedade da Informação intensificou novas formas de violência de gênero, entre as quais se destaca a violência digital.¹ A violência digital contra mulheres emerge como um fenômeno complexo, no qual a exposição não consensual de dados pessoais, o *revenge porn*² e o assédio virtual³ revelam-se, também, como instrumentos de opressão de gênero.

Nesse contexto, a proteção de dados, direito fundamental positivado, ganha relevo não apenas como garantia de privacidade, mas como condição para o exercício pleno da dignidade e cidadania. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, enquanto o artigo 5º, inciso XII, protege o sigilo de comunicações.

Contudo, a efetividade dessas normas esbarra na dinâmica interseccional⁴ que permeia a violência digital, em especial quando se aponta para pessoas com marcadores sociais sobrepostos⁵ - pois enfrentam riscos ampliados - a exemplo de mulheres e meninas negras, LGBTQIA+ e outros grupos com menores representações populacionais.

1. A obra de Kimberlé Crenshaw acerca da Interseccionalidade e Vulnerabilidades Digitais: Uma Perspectiva Crítica sobre a Efetivação de Direitos

A compreensão da interseccionalidade como ferramenta analítica para o Direito constitucional contemporâneo implica o reconhecimento de que as desigualdades não se manifestam de maneira isolada, mas interdependente. A noção de interseccionalidade, cunhada por Kimberlé Crenshaw busca justamente dar conta da complexidade das formas de opressão que afetam sujeitos situados na confluência de múltiplos marcadores sociais, como raça, gênero, classe, sexualidade e território.⁶ Ao serem invisibilizadas pelas categorias jurídicas tradicionais, essas intersecções produzem uma espécie de “cegueira normativa” que compromete a efetividade dos direitos fundamentais, inclusive no âmbito digital.⁷

O ambiente digital, ao mesmo tempo que delimita formas de expressão e de engajamento, também amplia as possibilidades de exposição, vigilância e violência simbólica e material contra pessoas e grupos vulnerabili-

zados. Segundo relatório da ciberviolência e ciberassédio contra mulheres e meninas no marco da Convenção de Belém do Pará, uma aliança entre a Organização dos Estados Americanos e a ONU Mulheres no âmbito da Iniciativa *Spotlight* na América Latina (ONU Mulheres, 2023), mulheres de comunidades indígenas, negras, LGBTQI+ e ativistas para direitos das mulheres estão entre os grupos mais expostos a práticas de violência digital sistemática, formas de violência que, longe de serem aleatórias, reproduzem desigualdades estruturais e operam com base em padrões discriminatórios inscritos nas arquiteturas tecnológicas.

Nesse contexto, a interseccionalidade oferece uma chave interpretativa indispensável à análise da proteção de dados como direito fundamental. A obra de Kimberlé Crenshaw, especialmente em seus escritos compilados sobre interseccionalidade e intencionalidade⁸ representa uma contribuição para o debate jurídico e social contemporâneo e explora como estruturas de poder operam de maneira sobreposta, criando formas únicas de discriminação que não são capturadas por análises unidimensionais. O conceito de intencionalidade, em particular, é abordado não apenas como um elemento subjetivo da ação humana, mas como um mecanismo estrutural que reforça desigualdades.

Seu ensaio seminal *“Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics”* (1989) argumenta que a intencionalidade por trás das políticas discriminatórias muitas vezes é obscurecida por uma abordagem jurídica que isola categorias de opressão. A autora demonstra como a intencionalidade do sistema jurídico – ainda que não declarada – culmina no fracasso em reconhecer a interseccionalidade e, por sua vez, resulta em políticas que ignoram as experiências específicas de mulheres negras, tratando-as como meras extensões de grupos homogêneos, de modo a excluir narrativas plurais⁹.

A aplicação desse conceito revela-se determinante para a análise de casos concretos. Por exemplo, em *“Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color”* (1991), Crenshaw examina como a intencionalidade institucional molda a resposta à violência doméstica contra mulheres não brancas. As estruturas legais frequentemente pressupõem um sujeito universal de proteção, negligenciando como raça e classe influenciam o acesso à justiça, crítica que expõe como a intencionalidade, mesmo quando não explicitamente discriminatória, pode perpetuar a marginalização¹⁰. Seus escritos desafiam o Direito a reconhecer que a neutralidade aparente de normas e políticas muitas vezes carrega um viés estrutural.

Defere-se que a ausência de um propósito discriminatório declarado não significa a ausência de um efeito discriminatório, perspectiva que redefina a responsabilidade jurídica, exigindo uma interpretação mais abrangente dos fenômenos de opressão e múltiplas vulnerabilidades incidentes.

Em síntese, a contribuição de Crenshaw oferece um marco teórico ferreamental para repensar conceitos jurídicos como discriminação, igualdade e justiça. A análise da intencionalidade não como um ato isolado, mas como um fenômeno enraizado em estruturas de poder, amplia o horizonte do pensamento no Direito e nas ciências sociais.

Akotirene (2019) afirma que pensar a interseccionalidade como “teoria do enfrentamento” exige que se reconheçam os atravessamentos históricos e políticos que moldam as experiências de grupos minorizados, inclusive no modo como são retratados, quantificados e controlados por sistemas de dados. A autora enfatiza que a coleta e o tratamento de dados, ao não considerarem tais marcadores sociais, podem intensificar a marginalização e reforçar estigmas e exclusões.

A integração da teoria interseccional à hermenêutica constitucional, como proposto por Patricia Hill Collins (2000) implica o reconhecimento de que a vulnerabilidade não é um atributo individual, mas resultado de um contexto estrutural de opressões (raça, gênero e classe social)/vulnerabilizações/violências cruzadas. Dessa maneira, a análise das vulnerabilidades digitais deve ser orientada por uma leitura que permita ao Direito atuar de forma a reconhecer desigualdades e operando para sua superação, no sentido de implementar princípios constitucionais cogentes como a igualdade.

Diante disso, a proteção de dados deve ser pensada não apenas como técnica de conformidade institucional, mas como garantia material de proteção a direitos fundamentais, implicando ações diferenciadas do Estado e atores como plataformas tecnológicas voltados a assegurar que grupos em maior situação de risco e com situações cumuladas de vulnerabilidades tenham acesso a mecanismos adequados de defesa e reparação.

2. Violência on-line contra mulheres e meninas como sinônimo ou subtipo de violência contra a mulher

O conceito de violência on-line não trata de fenômeno isolado, mas, sim, de nova forma de expressão de violência inserida em um contexto de proteção normativa estruturada e voltada ao enfrentamento à violência de gênero.

A esteio do informe sobre ciberviolência e ciberassédio contra mulheres e meninas no marco da CBP (ONU Mulheres, 2023), trata-se de um novo ambiente para a expressão de diferentes tipos de violência e violações de direitos, cuja positivação ocorre em termos amplos, sem que, muitas vezes, contenha as especificações necessárias de um determinado tipo penal para que se conceitue como tal, frente a novos contextos tecnológicos. Adota-se, portanto, o conceito de que a violência de gênero on-line é reconhecida como uma manifestação da violência baseada em gênero, conforme definido pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), ratificada pelo Brasil.

A violência contra a mulher constitui violação de direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo o direito à vida, à liberdade, à integridade (física, psíquica e moral) e à dignidade. A modalidade digital expande os meios e os contextos em que essas ofensas se materializam, atingindo igualmente as esferas íntima, social e política. Nesse contexto, macula múltiplos direitos humanos e fundamentais de mulheres e meninas, dentre os quais mais comumente se encontram: direito à viver uma vida livre de violência, direito à liberdade de expressão e acesso à informação, direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, direito de reunião e liberdade de associação, direito à integridade pessoal, o livre desenvolvimento da personalidade e direitos sexuais e reprodutivos¹¹.

Em termos internacionais, os artigos 1.1º; 2º; 7º e 8º da Convenção de Belém do Pará (“CBP”), ratificada pelo Brasil — portanto, norma com status supralegal¹² — positiva a proteção de forma contextualizada à aplicação ao texto constitucional, da Lei Maria da Penha e dos demais dispositivos vigentes voltados ao tema.

Por meio dessa norma, reconhece-se a responsabilidade internacional dos Estados por omissão, inclusive quando se abstêm de atuar diante de violências praticadas por particulares, como ocorre frequentemente em contextos de violência on-line. Nesse mesmo sentido, complementa a obrigação e exige a adaptação do direito interno para assegurar a eficácia dos direitos consagrados na Convenção, incluindo, portanto, a proteção adequada contra a ciberviolência¹³. Além disso, ocorre a positivação da elevação da proteção contra a violência de gênero à categoria de dever específico e proativo.

O artigo 7º consagra expressamente a obrigação de atuação com a “diligência devida” - conceito jurídico que impõe ao Estado o dever de adotar medidas eficientes nos âmbitos legislativo, administrativo, educacional e judicial para evitar a perpetuação da violência estrutural. À luz dos desafios

contemporâneos, essa diligência deve abranger o ambiente digital, onde se manifestam novas formas de agressão, como “*cyberstalking*”, vazamento de imagens íntimas, discursos de ódio e assédio em redes sociais.

Por sua vez, o artigo 8º amplia o alcance da obrigação estatal ao incluir medidas específicas e progressivas, como a capacitação de agentes públicos, a promoção de mudanças culturais e a criação de serviços especializados, o que reforça o entendimento de que o combate à violência de gênero — inclusive virtual — demanda ações estruturais e integradas, com envolvimento do Estado e da sociedade civil. Nesse sentido, a ausência de políticas públicas adequadas ou de marcos legais direcionados ao enfrentamento da violência de gênero on-line pode configurar violação direta às normas vigentes, responsabilizando internacionalmente o Estado brasileiro nos termos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que destacam a necessidade da criação de protocolos específicos e legislação que reconheça a ciberviolência como uma violação autônoma e interseccional dos direitos humanos.

Sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988, a violência de gênero on-line compromete diferentes direitos fundamentais. Entre eles, destaca-se o direito à vida livre de violência (art. 5º, caput e inciso III), cuja proteção deve ser garantida pelo Estado em todas as suas formas, inclusive no ambiente virtual.

A EC 115/2022, ao incluir a proteção de dados pessoais como direito fundamental no artigo 5º, inciso LXXIX, reforça a necessidade de salvaguarda contra a exposição indevida dessas informações, prática recorrente nos casos de pornografia de vingança, divulgação de informações pessoais sem autorização — *doxing* - e outras formas de abuso digital.

Adicionalmente, direitos como à liberdade de expressão e de acesso à informação (art. 5º, incisos IV, IX e XIV) são diretamente impactados quando mulheres são silenciadas, ameaçadas ou se autocensuram devido à perseguição e ao assédio online. Esse fenômeno, conhecido como *censura de gênero*, contribui para dificultar e/ou impedir que as mulheres participem plenamente da vida e do debate públicos e pode afetar, inclusive, o engajamento em questões políticas, culturais e sociais.

O direito à privacidade (art. 5º, inciso X) e à proteção de dados pessoais — sensíveis ou não - é igualmente violado quando informações íntimas são indevidamente divulgadas sem consentimento, constituindo atentado à autonomia e à dignidade da pessoa. A LGPD, quando aplicada ao contex-

to de violência contra mulheres, deve ser interpretada de forma a proteger as vítimas de forma ampla contra práticas de vigilância, exposição e controle da identidade digital de mulheres, pautadas no gênero.

3. A Proteção de Dados como Direito Fundamental no Brasil

A consolidação do direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental no Brasil representa uma resposta normativa às transformações provocadas pela Sociedade da Informação, marcada pela coleta, tratamento e compartilhamento massivo de dados e é fruto de um processo de amadurecimento legislativo e constitucional que reflete preocupações crescentes com a autodeterminação informativa, a privacidade e os riscos inerentes à lógica algorítmica de controle e vigilância.

A LGPD é considerada o marco regulatório inaugural do tema no Brasil - inspirando-se em grande medida no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (Regulation (EU) 2016/679 — GDPR)^{14, 15} - e estabelece os princípios, fundamentos e bases legais para o tratamento de dados pessoais por agentes públicos e privados. Entre seus pilares, destacam-se os princípios da finalidade, necessidade, transparência, segurança, prevenção e não discriminação, além do reconhecimento explícito de direitos dos titulares de dados ao acesso, correção, portabilidade e eliminação das informações pessoais contidas em bases de dados.

A positivação constitucional do direito à proteção de dados consolidou-se com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, a qual incluiu no rol do artigo 5º da Constituição Federal o dispositivo: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”¹⁶. A inclusão dessa nova categoria na Carta Magna reforça o caráter fundamental do direito em questão, alçando-o ao patamar de cláusula pétrea e ampliando sua densidade normativa frente à atuação do Estado e de entes privados.

Autores como Doneda (2006; 2021) e Mendes (2014; 2021) reconhecem que a constitucionalização da proteção de dados representa um avanço normativo, ao estruturar juridicamente a noção de autodeterminação informativa como expressão da dignidade da pessoa humana no ambiente digital. Doneda (2021) ressalta que a efetivação desse direito não pode se limitar a uma proteção abstrata, mas deve ser acompanhada de mecanismos institucionais, como a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a adoção de medidas de responsabilidade e prestação de contas pelos contro-

ladores, e o desenvolvimento de uma cultura institucional orientada pela proteção e pelo respeito à proteção de dados.

Em complemento, evidencia-se a necessidade constante da evolução normativa, para inserir e proteger de forma eficiente as minorias - mulheres racializadas em situações de vulnerabilidade econômica e LGBTQIAPN+, as quais constituem grupo com maior vulnerabilidade — além da cooperação entre todos os atores estatais e sociais em prol da construção de protocolos específicos, como forma de enfrentamento à temática.

As formas contemporâneas de violência e sua intensificação pela presença generalizada e onipresente das tecnologias da informação e comunicação impactam diretamente a capacidade das mulheres e meninas exercerem seus direitos em igualdade de condições, e representam, portanto, um obstáculo concreto à cidadania e dignidade plena no espaço digital.

Diante do exposto, conclui-se que a violência de gênero online constitui uma violação multifacetada e complexa dos direitos humanos e fundamentais das mulheres e meninas, exigindo respostas jurídicas que articulem normas constitucionais, tratados internacionais e legislação infraconstitucional, cuja abordagem interseccional, neste contexto, pode servir como ferramenta para reconhecer como diferentes marcadores sociais — como raça, classe, idade, orientação sexual e deficiência — interagem com o gênero para intensificar as formas de violência e exclusão digital. Trata-se, portanto, de um desafio contemporâneo à realização plena da igualdade material e ao compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana.

Há que se destacar a baixa incidência de protocolos específicos para tratamento de dados de pessoas em situação de vulnerabilidade social, especialmente mulheres negras, pessoas LGBTQIAP+ e minorias, o que demonstra a necessidade de aprofundamento da proteção de dados sob uma lente interseccional.

Para Sabbatine Neves (2022), Sarlet (2008; 2012; 2019), Piovesan (2008), os direitos fundamentais devem ser compreendidos como normas dotadas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, o que impõe ao Estado o dever de implementar políticas públicas que garantam não apenas a proteção formal, mas a efetividade material desses direitos. Assim, a positivação do direito à proteção de dados no texto constitucional exige, em termos práticos, a revisão de práticas administrativas, judiciais e legislativas que ainda não reflitam a centralidade desse direito em sua dimensão substantiva.

A ausência de regulamentações específicas voltadas à proteção de da-

dos de grupos vulnerabilizados expõe a fragilidade de uma leitura normativa que desconsidera o papel estruturante das desigualdades sociais. Nesse ponto, é preciso reconhecer que a mera inclusão do direito no texto constitucional, embora necessária, não é suficiente para garantir sua aplicabilidade de forma equânime. A teoria constitucional contemporânea, como observa Hoffmann-Riem, exige uma leitura principiológica do texto constitucional, capaz de concretizar os direitos fundamentais de acordo com os vetores da realidade social e com os fundamentos positivados do Estado Democrático de Direito (Hoffmann-Riem, 2022).

Dessa forma, ao analisar o tratamento jurídico-constitucional da proteção de dados, constata-se a necessidade de uma abordagem hermenêutica mais sensível às múltiplas dimensões da desigualdade social. Isso implica considerar que a efetivação do direito à proteção de dados de grupos de mulheres e meninas com múltiplas camadas de vulnerabilizações demanda dispositivos legais, institucionais e administrativos em integração de perspectivas como a interseccionalidade, que serão abordadas nos capítulos seguintes.

4. Violência Digital e Grupos Vulnerabilizados: Entre Invisibilidades Normativas e Demandas Emergentes

A identificação das principais manifestações de violência digital que atingem desproporcionalmente grupos vulnerabilizados exige uma abordagem empírica ancorada na realidade social brasileira.

Dessa forma, a partir de dados que identifiquem uma vulnerabilidade diferenciada - evidenciem uma realidade que ainda não encontra correspondência na legislação infraconstitucional ou nas diretrizes institucionais de proteção de dados, criadas em torno de sujeito universal - reforça-se a necessidade de políticas públicas que considerem a interseccionalidade como vetor de formulação e implementação de medidas protetivas, essas a partir de produção de pesquisas empíricas que levem em consideração as individualidades e dificuldades enfrentadas para reparar violências.

Como alerta Crenshaw (2019), a ausência de reconhecimento jurídico das especificidades e necessidades de proteção de grupos vulneráveis produz uma espécie de violência epistêmica, que não apenas silencia suas experiências mas, também, dificulta o acesso à justiça.

Nesse contexto, compreender a violência digital como fenômeno interseccional implica admitir que o uso indevido de dados, o compartilhamento

não consentido de conteúdos íntimos e a perseguição online não atingem todos os sujeitos da mesma forma, demandando respostas jurídicas diferenciadas e sensíveis ao contexto.

5. Protocolos Interseccionais e Capacitação de Operadores do Direito: Caminhos para a Concretização da Proteção de Dados como Direito Emancipatório

A proposição de diretrizes para a elaboração de protocolos específicos de atendimento às vítimas especialmente vulneráveis de violência digital requer, primeiramente, o reconhecimento de que o aparato jurídico institucional, tal como está estruturado, carece de instrumentos de resposta compatíveis com a complexidade das dinâmicas sociais envolvidas. A adoção de protocolos interseccionais, inspirados em experiências — pátrias ou de outros países - já consolidadas no campo da saúde e da assistência social, poderia proporcionar um novo paradigma de acolhimento, responsabilização e prevenção no campo jurídico.

O relatório acerca da perspectiva interseccional sobre a violência de gênero digital publicado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2021) recomenda a implementação de mecanismos institucionais, dentre os quais se destaca a escuta qualificada para mulheres e meninas vítimas de violência digital, incluindo a capacitação interseccional de agentes públicos, o uso de linguagem inclusiva nos sistemas de denúncia e a atuação interinstitucional entre Ministério Público, Defensoria Pública e organizações da sociedade civil. Essas diretrizes podem ser adaptadas ao contexto da proteção de dados, criando estruturas específicas dentro da ANPD e dos órgãos do Judiciário que acolham a diversidade das vítimas e respondam a suas demandas com agilidade, empatia e eficiência.

Por sua vez, a capacitação dos operadores do Direito é elemento central para a realização dos direitos fundamentais. Trata-se de promover uma formação jurídica voltada à concretização de direitos fundamentais e ciente da necessidade de transformação epistemológica e metodológica, evitando-se majorar o risco de aprofundar as assimetrias já existentes a partir de um sujeito universal.

Portanto, a construção de uma cultura jurídica sensível à existência de assimetrias que reflexionam à proteção de dados como direito passa, necessariamente, pelo investimento em formação, pesquisa e escuta dos grupos afetados. Ao fazer isso, o Estado brasileiro não apenas cumpre seu dever de

proteger, mas fortalece a democracia ao reconhecer a pluralidade de sujeitos e de vivências que compõem o tecido social nacional.

Considerações Finais

A presente investigação buscou examinar o papel da proteção de dados pessoais como instrumento de concretização de direitos fundamentais no contexto brasileiro, a partir de uma releitura do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 à luz do princípio da igualdade e da teoria interseccional. Partindo da premissa de que os direitos fundamentais, para serem efetivos, devem ser interpretados em diálogo com a realidade social e com as vulnerabilidades que a atravessam, defende-se que o direito à proteção de dados não pode ser compreendido de forma abstrata e neutra, mas deve incorporar as múltiplas camadas de desigualdades que estruturam o acesso e o uso da tecnologia no país.

A análise demonstrou que, embora haja avanços significativos na normatização do tema, ainda persiste uma lacuna hermenêutica e prática no que diz respeito à aplicação diferenciada do direito à proteção de dados. Essa lacuna se agrava diante da constatação de que as populações historicamente vulneráveis — especialmente mulheres de comunidades indígenas, negras, pessoas LGBTQIAP+, mulheres e meninas de grupos minoritários — são desproporcionalmente afetadas por práticas de coleta e tratamento de dados que reproduzem discriminações sistêmicas.

Ao incorporar a interseccionalidade como marco teórico e ferramental, foi possível evidenciar como a proteção de dados pode ser tensionada por estruturas de poder que se entrecruzam no espaço digital, tornando necessária a adoção de protocolos que reconheçam essas especificidades. Nesse sentido, argumentou-se que a efetivação desse direito fundamental requer a criação de diretrizes que contemplem as demandas concretas das vítimas de violência digital, bem como a capacitação crítica de operadores do direito, de modo a sensibilizá-los para as múltiplas formas de desigualdade e suas implicações à violência digital.

Defender a proteção de dados como esteio à igualdade, portanto, visa a transformação das estruturas de exclusão que permeiam o acesso à cidadania digital. A articulação entre proporcionalidade, interseccionalidade e direitos fundamentais oferece um horizonte normativo para a construção de uma sociedade informacionalmente mais justa a partir da escuta ativa, criação de protocolos específicos e capacitação de profissionais.

Dessa forma, conclui-se que a proteção de dados deve ser compreendida não apenas como mecanismo de limitação do poder estatal ou de regulação da atividade empresarial, mas como expressão concreta do direito à dignidade, à liberdade e à igualdade em um mundo cada vez mais mediado por dados. Trata-se de um imperativo jurídico, ético e político que impõe ao Estado e à sociedade o compromisso com uma justiça informacional que seja, ao mesmo tempo, inclusiva e transformadora.

A ausência de políticas públicas direcionadas à prevenção, proteção e atendimento de vítimas de violência digital (em especial as múltiplas violações de cunho sexual) somada à carência de formação adequada por parte dos operadores jurídicos para educar, prevenir, julgar e punir de forma adequada esses crimes contribui para a perpetuação de um modelo de proteção de dados tecnocrático, incapaz de responder às diferentes necessidades da população afetada, o que acaba por se traduzir-se em verdadeiro silenciamento.

Referências bibliográficas

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em Belém, em 9 de junho de 1994. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1973.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 11 fev. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

CEPAL — Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **La violencia de género digital en América Latina: una mirada interseccional**. Santiago: CEPAL, 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org>. Acesso em: 22 abr. 2025.

COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment**. 2. ed. New York: Routledge, 2000.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color**. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. DOI: <https://doi.org/10.2307/1229039>.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. **Panorama histórico da proteção de dados pessoais**. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 29-56.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital**: transformação digital — desafios para o direito. 2. ed. Tradução de Ítalo Furhmann. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES

NEVES, Luciana Sabbatine. **Direitos humanos como direitos subjetivos naturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS; ONU MULHERES. *Ciberviolência e ciberassédio contra mulheres e meninas no marco da Convenção de Belém do Pará: uma aliança entre a Organização dos Estados Americanos e ONU Mulheres no âmbito da Iniciativa Spotlight na América Latina*. [S.l.]: OEA; ONU Mulheres, [2023]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cim/docs/Cyberviolence-Spotlight-PT.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais, uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo W. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos sociais como direitos fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**, In Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2008.

Notas finais

1. ONU. **Quase 75% das mulheres já sofreu assédio ou abuso online, revela ONU**, Quase 75% das mulheres já sofreu assédio ou abuso online, revela ONU | As Nações Unidas no Brasil, acesso em 10/04/2025.
2. Nos últimos anos, muitos países introduziram leis para combater o fenômeno conhecido como “pornografia de vingança”. Embora novas leis que criminalizam essa prática representem um avanço positivo, a resposta legislativa tem sido fragmentada e, tipicamente, concentra-se apenas nas práticas de ex-parceiros vingativos, quando deveria ser entendida como apenas uma forma de uma gama de formas de abuso sexualizadas e de gênero que têm características comuns, formando um “continuum do abuso sexual baseado em imagens”, que, por sua vez, está relacionado a um continuum com outras formas de violência sexual. (McGlynn, C., Rackley, E. & Houghton, R. Beyond ‘Revenge Porn’: The Continuum of Image-Based Sexual Abuse. **Fem Leg Stud** 25, 25—46 (2017). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10691-017-9343-2>. Acesso em: 10/07/2025).
3. Rezala, G. M., Aguiar, M. R. de, Lima, K. S., Gomes-Souza, R., & Heckmann, M. I. O. (2025). A EXPANSÃO DO ASSÉDIO SEXUAL NO CONTEXTO DO TRABALHO PARA O AMBIENTE VIRTUAL. *Psicologia E Saúde Em Debate*, 11(1), 1371—1389. <https://doi.org/10.22289/2446-922X.V11A1A77>; PIRES, R. R. A virtualização do assédio moral e sexual no ambiente de trabalho. <http://hdl.handle.net/11624/3869>, acesso em 06/08/2025.
4. “A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária — entre outras — são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. “ (Collins, P. H. e Bilge, S. **Interseccionalidade**, tradução Rane Souza.-1. ed.- São Paulo: Boitempo, 2020. P. 16. Disponível em: http://www.ser.puc-rio.br/2_COLLINS.pdf. Acesso em 10/07/2025).
5. “(...) em determinada sociedade, em determinado período, as relações de poder que envolvem raça, classe e gênero, por exemplo, não se manifestam como entidades distintas e mutuamente excludentes. De fato, essas categorias se sobrepõem e funcionam de maneira unificada. Além disso, apesar de geralmente invisíveis, essas relações interseccionais de poder afetam todos os aspectos do convívio social. (Idem, p. 17).
6. CRENSHAW, Kimberlé. *On Intersectionality: Essential Writings*. Nova York: The New Press, 2019.
7. Idem.
8. CRENSHAW, Kimberlé. *On Intersectionality: Essential Writings*. Nova York: The

New Press, 2019.

9. *Idem.*
10. CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.
11. *“La violencia de género en línea constituye una violación a múltiples derechos humanos de las mujeres y niñas, y afecta su plena y efectiva participación en los asuntos económicos, sociales, culturales y político. Entre algunos de los derechos humanos que se ven afectados por esta forma de violencia se encuentran: el derecho a vivir una vida libre de violencia, el derecho a la libertad de expresión y al acceso a la información, el derecho a la privacidad y a la protección de datos personales, derecho de reunión y libertad de asociación, el derecho a la integridade personal, el libre desarrollo de la personalidad y los derechos sexuales y reproductivos.”.* (ONU Mulheres, 2023, p. 102).
12. O STF, ao analisar o HC 87.585/TO, entendeu que o tratado internacional, com status supralegal, restringiu a prisão civil por dívida apenas ao descumprimento de obrigação alimentar. A decisão considerou que as leis internas que permitiam a prisão do depositário infiel foram tacitamente revogadas pela norma internacional. (Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 87.585/TO, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17 set. 2008, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 maio 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=598996>. Acesso em: 23 abr. 2025). Diga-se que o efeito normativo é contestado pela doutrina, a exemplo de: NEVES, Luciana Sabbatine. **Direitos humanos como direitos subjetivos naturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022.
13. BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em Belém, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1973.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.
14. DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
15. DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 29-56.
16. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 abr. 2025.; BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 abr. 2025.